



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 01540/22[©] – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão Militar
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADOS: Lilia Paula da Silva Freitas (cônjuge) – CPF n° ***.270.732-** e outros.
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha, CPF n° ***.790.924-** - Comandante Geral do PMRO.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 06 a 10 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE
LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL.
CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade do Ato Concessório de Pensão militar n. 145/2022/PM-CP6 de 30.5.2022, publicado no DOE ed. 99, de 30.5.2022, referente ao ex-Policia Militar David da Silva, CPF n° ***.904.952-**, RE 100040244, que ocupava o posto de Subtenente PM, pertencente ao Quadro de Praças Combatentes da Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia, falecido em 27.12.2021 (pág. 05 e 268, ID 1231945).

2. O ato teve como fundamento no § 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, tendo em vista o artigo 24-F do Decreto-Lei n° 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n° 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n° 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com o inciso I do artigo 10, o inciso I do artigo 28, os §§ 1º e 2º do artigo 31, a alínea "a" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do artigo 32, os incisos I, II e III e § 2º do artigo 34, o artigo 38 e o artigo 91, todos da Lei Complementar n° 432, de 03 de março de 2008 (com sua redação revogada), com efeitos a contar da data do óbito, e bem assim o artigo 45 da Lei n° 1.063, de 10 de abril de 2002, observados também os termos dos §§ 1º e 2º do artigo 24 da Emenda Constitucional n° 103, de 12 novembro de 2019, além do previsto no artigo 38 da Lei n° 5.245, de 07 de janeiro de 2022 (pág. 268, ID 1231945).

3. Figuram como beneficiários da pensão, de forma vitalícia a Senhora Lilia Paula da Silva Freitas (cônjuge), CPF n° ***.270.732-**, correspondente a 20% do valor da pensão, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

de forma temporária a David Eduardo da Silva (filho)¹, CPF nº ***.297.042-**, correspondente a 20 % do valor da pensão, a Moisés Eduardo da Silva Freitas (filho), CPF nº ***.647.012-**, correspondente a 20% do valor da pensão, a Lina Eduarda Pires da Silva (filha), CPF nº ***.905.862-**, correspondente a 20% do valor da pensão, e a Miguel Eduardo da Silva Freitas (filho), CPF nº ***.601.132-**, correspondente a 20% do valor da pensão, ambos a contar da data do óbito, isto é, em 27.12.2021. (págs. 05 e 268, ID 1231945).

4. Em seu relatório inicial, o corpo instrutivo sugeriu como proposta de encaminhamento o seguinte (ID 1260968):

Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento, que Ato seja considerado regular e apto a registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5. O Ministério Público de Contas proferiu o parecer 0326/2022-GPETV, por meio do qual convergiu integralmente com a opinião técnica, manifestando-se pela legalidade e registro do ato, nos termos em que foi fundamentado (ID 1312778).

6. É o relatório necessário.

PROPOSTA DE DECISÃO

7. Sem preliminar. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão ora em exame restou plenamente comprovado, uma vez que houve o óbito do instituidor - fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiários da pensão.

8. Insta informar, que com o advento da Lei n. 5.245 de 7.1.2022, ficou mantido o direito a pensão aos dependentes legais do Militar, com base na legislação vigente à época, desde que o óbito tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2021, se os critérios anteriores forem mais benéficos.

9. Assim, considerando que o ex-segurado faleceu em 27.12.2021, entende-se que a norma legal vigente na época do óbito era a Lei Complementar n. 432/2008, fazendo jus os beneficiários ao direito a pensão a contar da data do óbito, com base no inciso I do artigo 28 da Lei Complementar n. 432/2008.

¹ Os beneficiários David Eduardo da Silva e Lina Eduarda Pires da Silva (filhos), ambos são representados por sua genitora Carina Pires Alves, inscrita no CPF nº ***.482.072-**. (págs. 202 e 214 - ID 1231945)
Os beneficiários Moisés Eduardo da Silva Freitas e Miguel Eduardo da Silva Freitas (filhos), ambos são representados por sua genitora Lilia Paula da Silva, inscrita no CPF nº ***.270.732-**. (págs. 180 e 188 - ID1231945)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

10. Deste modo, em sintonia com o relatório da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal e com o Parecer do Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão militar n. 145/2022/PM-CP6 de 30.5.2022, publicado no DOE ed. 99, de 30.5.2022, referente à pensão de forma vitalícia a Lilia Paula da Silva Freitas (cônjuge), CPF nº ***.270.732-**, correspondente a 20% do valor da pensão, e de forma temporária a David Eduardo da Silva (filho), CPF nº ***.297.042-**, correspondente a 20 % do valor da pensão, a Moisés Eduardo da Silva Freitas (filho), CPF nº ***.647.012-**, correspondente a 20% do valor da pensão, a Lina Eduarda Pires da Silva (filha), CPF nº ***.905.862-**, correspondente a 20% do valor da pensão, e a Miguel Eduardo da Silva Freitas (filho), CPF nº ***.601.132-**, correspondente a 20% do valor da pensão, ambos a contar da data do óbito, isto é, em 27.12.2021, beneficiários do senhor David da Silva, CPF nº ***.904.952-**, RE 100040244, que ocupava o posto de Subtenente PM, pertencente ao Quadro de Praças Combatentes da Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia, falecido em 27.12.2021, com fundamento no § 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, tendo em vista o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com o inciso I do artigo 10, o inciso I do artigo 28, os §§ 1º e 2º do artigo 31, a alínea "a" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do artigo 32, os incisos I, II e III e § 2º do artigo 34, o artigo 38 e o artigo 91, todos da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008 (com sua redação revogada), com efeitos a contar da data do óbito, e bem assim o artigo 45 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, observados também os termos dos §§ 1º e 2º do artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 novembro de 2019, além do previsto no artigo 38 da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.



Proc. nº 01540/22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Sessão Virtual – 1ª Câmara, 06 de março de 2023.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator

GCSFJFS-E.III